DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3541/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12862/2016
PROTOCOLO	: 1696156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA E ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA GERAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 119.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA GERAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 003/2016 -** (fls. 31-108) e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 128/2016** - (fls. 151-158), conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, ambos do Regimento Interno TC/MS.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 003/2016* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.250/02, Lei Municipal n.º 775/08, ao Estatuto das Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames de ultrassonografia geral com a disponibilidade de um aparelho portátil de ultrassom e a disponibilização de um profissional habilitado em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 151).

O valor estimado importa em R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 151).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 02/03/2016 a 02/01/2017, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 153).

Após análise da documentação acostada, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANC–2ªICE–17859/2016* - (fls. 162-167) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC-2378/2017* - (fls. 168).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, e art. 121, I, "*a*" e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 003/2016* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.250/02, Lei Municipal n.º 775/08, ao Estatuto das Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da caracterização do objeto, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames de ultrassonografia geral com a disponibilidade de um aparelho portátil de ultrassom e a disponibilização de um profissional habilitado em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 02/03/2016 a 02/01/2017, sujeito a prorrogação - (fls. 151-158).

Em razão da análise da documentação acostada, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 168), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2016, realizado pelo Município de Angélica* (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

> *b) Regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 128/2016, celebrado entre o Município de Angélica* (CNPJ Nº 03.747.649/0001- 69) *através do Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 11.343.940/0001-08) *e a empresa David Rodrigues da Silva Junior - me* (CNPJ nº 19.375.058/0001- 48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 168), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico a 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 20), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 003/2016* está em consonância com a Lei Federal n.º 10.520/02 e demais legislações pertinentes, restando comprovado ainda que o instrumento de *Contrato Administrativo nº 128/2016* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual a aprovação desta Corte de Contas é medida que se impõe.

Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, onde passo a decidir.

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 003/2016** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 128/2016** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS,** CNPJ/MF n.º 11.343.940/0001-08, representado pelo então Secretário Municipal de Saúde, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF n.º 335.977.311-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **David Rodrigues da Silva Junior - ME,** CNPJ/MF n.º 19.375.058/0001-48, representada pelo Senhor David Rodrigues da Silva Junior, CPF/MF nº 292.307.288-02, como contratada, por atenderem

às disposições legais vigentes;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator